AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203422 - SC (2024/0322911-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEX SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	MAX SANDRO DE SOUZA - PR113882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SIGILO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou as teses relativas à ausência de intimação da decisão que decretou a prisão e à imposição de sigilo pela autoridade impetrada. Dessarte, não havendo o pleito sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*o livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova (revogação obrigatória), hipótese em que se exige o trânsito em julgado da condenação (art. 86 do CP), ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa) (art. 87 do CP)*" – HC n. 197.168/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015.

3. Na espécie, a decisão proferida pelo Magistrado singular trata claramente de revogação do benefício em virtude da notícia do descumprimento das condições impostas quando concedido o livramento. Tal providência encontra amparo na lei e na jurisprudência sedimentadas nesta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44024696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/10/2024 19:16:22
Código de Controle do Documento: d2632524-6f61-4fba-a581-d390fa9422b4

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44024696 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/10/2024 19:16:22
Código de Controle do Documento: d2632524-6f61-4fba-a581-d390fa9422b4

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203422 - SC (2024/0322911-2)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEX SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	:	MAX SANDRO DE SOUZA - PR113882
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. REVOGAÇÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE SIGILO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem não analisou as teses relativas à ausência de intimação da decisão que decretou a prisão e à imposição de sigilo pela autoridade impetrada. Dessarte, não havendo o pleito sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*o livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova (revogação obrigatória), hipótese em que se exige o trânsito em julgado da condenação (art. 86 do CP), ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa) (art. 87 do CP)*" – HC n. 197.168/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015.

3. Na espécie, a decisão proferida pelo Magistrado singular trata claramente de revogação do benefício em virtude da notícia do descumprimento das condições impostas quando concedido o livramento. Tal providência encontra amparo na lei e na jurisprudência sedimentadas nesta Corte. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALEX SANTOS RODRIGUES contra a decisão de e-STJ fls. 211/214, por meio da qual conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Depreende-se dos autos que o Juízo de primeira instância revogou o

Documento eletrônico VDA43804179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:14
Código de Controle do Documento: fed51339-1005-4d5c-8e26-291701bff0b1

livramento condicional ao qual estava submetido o recorrente, determinando o seu recolhimento ao regime semiaberto, diante do descumprimento de condições impostas por ocasião da concessão do benefício.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que não conheceu da ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 80):

> *HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REVOGOU LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA A SER DISCUTIDA POR MEIO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.*
>
> *ORDEM NÃO CONHECIDA.*

No recurso ordinário, alegou a defesa a nulidade da medida adotada pelo Juízo das execuções penais, em razão dos seguintes motivos: "*(a) ausência da designação prévia de audiência de justificação para oitiva do apenado, ora recorrente, para que ele nesta oportunidade esclarecesse acerca do descumprimento das condições do livramento condicional e (b) ausência de intimação da decisão que decretou sua prisão e, por final, (c) sigilo decretado pela autoridade impetrada, impossibilitando o acesso da defesa*" (e-STJ fl. 91).

Requereu, desse modo, inclusive liminarmente, fosse restabelecido o livramento condicional.

Às e-STJ fls. 211/214, conheci parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, neguei-lhe provimento.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa repisa a tese esposada na inicial.

Argumenta que "*a ausência de intimação do agravante sobre a decisão que decretou sua prisão, bem como a imposição de sigilo, configuram, sem sombra de dúvida, um grave constrangimento ilegal. A negativa de conhecimento por parte do Tribunal de origem, e agora desta Corte, implica em privar o agravante de seu direito fundamental de questionar, em tempo hábil e de forma plena, a legalidade de sua prisão*" (e-STJ fl. 221).

Aduz, ainda, que "*a expedição de um mandado de prisão sem decisão formal que a justifique constitui um grave vício processual. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, exige que toda decisão judicial seja fundamentada. No entanto, no presente caso, não há nos autos qualquer decisão formal que ampare a expedição do referido mandado de prisão"* (e-STJ fl. 223).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA43804179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:14
Código de Controle do Documento: fed51339-1005-4d5c-8e26-291701bff0b1

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante as razões defensivas, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

Quanto às insurgências relativas à ausência de intimação da decisão que decretou a prisão e à imposição de sigilo pela autoridade impetrada, verifiquei, da leitura dos autos, que o Tribunal de origem não analisou as teses ora suscitadas.

Dessarte, não havendo o pleito aqui deduzido sido alvo de efetivo debate na origem, fica impedido o Superior Tribunal de Justiça de examiná-lo, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA, E NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, IMPROVIDO.*
>
> *1. Matéria não apreciada pelo Tribunal a quo, também não pode ser objeto de análise nesta Superior Corte, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> [...]
>
> *3. Recurso em habeas corpus parcialmente conhecido, e, nesta parte, improvido.* (RHC n. 68.025/MG, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016.)

Quanto à alegação de ausência de audiência de justificação prévia para a revogação do benefício, cumpre destacar, que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "*o livramento condicional deve ser revogado caso o apenado venha a praticar novo crime durante o período de prova (revogação obrigatória), hipótese em que se exige o trânsito em julgado da condenação (art. 86 do CP), ou caso descumpra injustificadamente as condições impostas (revogação facultativa) (art. 87 do CP)"* (HC n. 197.168/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 5/3/2015, DJe 17/3/2015).

Logo, na espécie, verifico, em uma nova oportunidade, que inexiste reparo a ser efetuado nas decisões ordinárias, já que a decisão proferida pelo Magistrado singular trata claramente de revogação do benefício em virtude da notícia do descumprimento das condições impostas quando concedido o livramento. Tal providência encontra amparo na lei e na jurisprudência sedimentadas desta Corte.

Documento eletrônico VDA43804179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:14
Código de Controle do Documento: fed51339-1005-4d5c-8e26-291701bff0b1

Destaco os seguintes trechos do aresto vergastado (e-STJ fl. 79):

> *Embora o Impetrante tenha peticionado nos autos em novembro de 2023 e em fevereiro do corrente ano, optou por impetrar o presente Writ alegando nulidades apenas agora, em 04/08/2024, quando cumprido o mandado de prisão.*
>
> *De todo modo, as informações constantes do PEP n. 0000843-80.2015.8.24.0038 indicam o descumprimento das regras do livramento condicional o que, ao menos em uma análise preliminar, justifica a suspensão do benefício (Nessa direção: AgRg no AREsp n. 2.488.798/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 5/4/2024).*

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE IMPOSTAS. SUSPENSÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA. RECORRENTE NÃO ENCONTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O descumprimento das condições impostas por ocasião do livramento condicional autoriza a suspensão cautelar do benefício, situação transitória, de natureza cautelar, que não exige prévia oitiva do liberado.*
>
> *2. Descumpridas as obrigações impostas em audiência admonitória e estando o apenado em local incerto e não sabido, presente a cautelaridade necessária à decretação da custódia.*
>
> *3. Agravo regimental desprovido.*
>
> (AgRg no HC n. 739.980/GO, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023, grifei.)

> *EXECUÇÃO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS. APENADO NÃO LOCALIZADO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA. SUSPENSÃO CAUTELAR. INTIMAÇÃO PARA OUVIDA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *2. Esta Corte Superior firmou entendimento de que, diferentemente da revogação do livramento condicional, a sua suspensão cautelar independe da prévia ouvida do apenado.*
>
> *3. No caso, após tentativa frustrada da intimação pessoal e por meio de edital do paciente, o Juízo da execução suspendeu cautelarmente o livramento condicional, o que não evidencia violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa.*
>
> *4. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 313.164/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/6/2016, DJe de 16/6/2016, grifei.)

Documento eletrônico VDA43804179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:14
Código de Controle do Documento: fed51339-1005-4d5c-8e26-291701bff0b1

Ante o exposto, mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43804179 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:14
Código de Controle do Documento: fed51339-1005-4d5c-8e26-291701bff0b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 203.422 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0322911-2

Número de Origem:
00008438020158240038 50471856620248240000 8438020158240038

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALEX SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: MAX SANDRO DE SOUZA - PR113882
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ALEX SANTOS RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO	: MAX SANDRO DE SOUZA - PR113882
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro

Documento eletrônico VDA44013250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:33:33
Código de Controle do Documento: f90420ca-e078-4f0f-92e3-ae130625a26f

Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:33:33
Código de Controle do Documento: f90420ca-e078-4f0f-92e3-ae130625a26f